



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 507/2022  
Data: 01/04/2022 - Horário: 09:56  
Legislativo

MENSAGEM Nº 40/2022

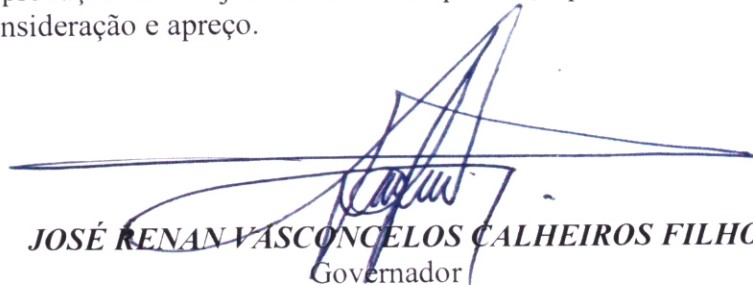
Maceió, 30 de março de 2022.

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”***

A proposição em enfoque visa alterar a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que dispõe sobre Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas, para atualizar e adequar os dispositivos referentes à concessão de créditos à pessoa natural como incentivo para a participação no Programa.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA

Publicada no DOE do dia 31/3/2022.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – § 1º do art. 2º:

“Art. 2º A pessoa natural que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o tipo de documento relativo à aquisição, emitido por fornecedor localizado no Estado de Alagoas, integrar relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

(...)” (NR)

II – o *caput* e o § 1º do art. 3º:

“Art. 3º A pessoa natural, de que trata o art. 2º desta Lei, terá direito ao recebimento de crédito correspondente a 0,001 (um milésimo) do valor da operação ou prestação indicada em cada documento fiscal a ela destinado.

§ 1º Ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá os critérios para o cálculo do crédito previsto no *caput* deste artigo, podendo, inclusive:

I – reduzir o índice previsto no *caput* deste artigo, para fins de cálculo do crédito;

II – fixar um valor mínimo de crédito, em real, para cada documento fiscal de valor de operação ou prestação inferior a R\$ 100,00 (cem reais), podendo este limite ser aumentado ou reduzido; e

(...)” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – os incisos I, III e IV do art. 4º:

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – estabelecerá cronograma para implementação e realizará atividades de execução do Programa Nota Fiscal Cidadã;

(...)

III – poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoas naturais ou entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, observado o disposto na legislação federal;

IV – poderá permitir que entidades alagoanas de assistência social, sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil que atuem na defesa e proteção dos animais, participem da campanha, nos termos que dispuser; e

(...)” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008:

I – o inciso II do § 2º do art. 2º;

II – os §§ 2º e 3º do art. 3º;

III – o inciso II do art. 4º; e

IV – o § 1º do art. 5º.